

PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Processo: 20212014461

Origem: Secretaria Municipal de Limpeza Urbana - SEARH

Interessado: SELIM - CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

Assunto: SOLICITAÇÃO

Complemento: CONTRATAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO (CONCORRÊNCIA N° 02/2021).

PARECER TÉCNICO

Trata-se de processo administrativo cujo objeto é a contratação de empresa especializada para tratamento e destinação final de resíduos sólidos (Classes IIA e IIB), originados pela coleta de resíduos sólidos urbanos do Município de Parnamirim/RN.

No transcorrer da marcha processual, já publicado o edital da Concorrência N° 02/2021, com a abertura dos envelopes aprazada para as 10:00 horas do dia 13 de dezembro de 2021, fora interposta impugnação pela empresa ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS E RECICLAGEM E COMPOSTAGEM EIRELI, CNPJ: 28.266.822/0001-38. Em suas razões, questiona basicamente a empresa o fato de que a disputa esteja restrita a empresas que disponham de aterro sanitário, e que ela poderia participar por ser usina de recebimento e tratamento de resíduos sólidos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Necessitando de subsídio ao julgamento da impugnação, a CPL encaminhou a presente para esta Assessoria.

Passa-se a fundamentação.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Sempre é de bom alvitre lembrar que os atos da Administração necessariamente observam como baliza o que a legislação pátria preconiza.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), expressamente, em seu artigo 37, estatuiu o princípio da Legalidade, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, dentro do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais, respeitando-se, assim, as normas e regulamentos específicos.

Não diferente, no que diz respeito às licitações e contratos administrativos, corolária da disposição indicada



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

pelo artigo 37, XXI, da CRFB/1988, na Lei de Licitações (Lei N°. 8.666 de 1993) encontra-se a normal geral para a necessária observância.

No dispositivo constitucional acima mencionado, claramente vê-se, apenas quanto ao essencial, a exigência de qualificações de ordem técnica e econômica. In verbis:

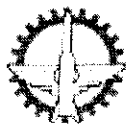
Art. 37 omissis

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decorre daí que serão dispensáveis exigências de qualificação técnica e econômica que não estejam necessariamente atreladas à garantia do cumprimento das obrigações. Em outras palavras, apenas será mantido aquilo que, acaso não previsto, o cumprimento das obrigações estaria sob risco. **Isso se dá, em muito, por ser o objetivo principal da licitação a busca pela proposta mais vantajosa.**

Entendidas essas premissas iniciais, adentrando ao presente caso, no que diz respeito às impugnações formuladas quanto ao Instrumento Convocatório, haja vista alegar a empresa impugnante que a administração pública estaria



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

supostamente ferindo os princípios administrativos, citando, por exemplo, a competitividade e economicidade.

Alega a empresa impugnante, que o edital precisa ser alterado, para que fosse incluído usina de recebimento e tratamento de resíduos sólidos, o que garantiria ampla competitividade e economicidade para a administração pública.

Pois bem, nesse sentido, mister se faz ressaltar primeiramente a diferenciação entre as atividades, o que no caso se faz importante trazer à lume o entendimento do corpo técnico da secretaria demandante. Vejamos:

Preliminarmente, cumpre distinguir as atividades realizadas em aterros sanitários e usinas de compostagem, a saber:

Conforme a NBR 8419/1992 da ABNT, o aterro sanitário é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, mas que visa prevenir danos à saúde pública e ao meio ambiente, minimizando os impactos ambientais.

Tal método utiliza os princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, recebendo tratamento no terreno (impermeabilização e selamento da base com argila e mantas de PVC). Com isso, o lençol freático e o solo ficam protegidos da contaminação pelo chorume, que é coletado e tratado no local ou em empresas especializadas. O gás metano também é coletado para armazenagem ou queima.

Já compostagem é um tipo de tratamento que não envolve muitos recursos tecnológicos. Esse método de tratamento cria as condições ideais para que os organismos decompositores presentes na própria natureza degradem e



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

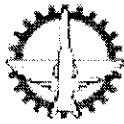
estabilizem os resíduos orgânicos. Essa degradação ocorre em condições controladas e seguras para a saúde humana.

Nessa toada, após a diferenciação das atividades em comento, entendemos como fator preponderante a conveniência administrativa, ao qual, notada e reconhecidamente, a Secretaria demandante obtém da expertise técnica para a prestação dos específicos em prol desta municipalidade, bem como, pela responsabilidade à preservação do meio ambiente.

Nesse caminhar, é de fácil compreensão que o objeto deste certame licitatório é a contratação de empresa especializada para tratamento e destinação final de resíduos sólidos (classes IIA e IIB), originados pela coleta de resíduos sólidos urbanos do município de Parnamirim/RN, localizado na Região metropolitana de Natal/RN, num Raio de até 60KM.

Nessa linha, têm-se considerações relevantes a se fazer, pois entende-se que tal condição não impõe conduta ilegal, não restringindo, portanto, restrição indevida da competição, por todo o processo estar em acordo com a legislação que rege a matéria.

A Lei nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências, em seu artigo 3º, VII, trata do tema em questão. Olhemos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ademais, a mesma Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), em seu art 54, § 2º, deixa evidente a preferência da disposição final dos resíduos sólidos em aterros sanitários, vejamos:

Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

Nessa conjectura, mostra-se que a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos indica a disposição final em Aterros como sendo uma solução ambientalmente adequada, na forma das normas brasileiras; destacando-se o marco regulatório do saneamento básico instituído pela Lei nº 11.445/2007 e atualizado pela Lei nº 14.026/2020.

Desse modo, não há de se falar em regra ilegal e/ou restritiva, uma vez que sua base se encontra estabelecida em legislação especial. No caso do município de Parnamirim, constata-se que historicamente definiu e, atualmente, também a



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

disposição final e tratamento de resíduos sólidos em aterros sanitários, como sendo o método ambientalmente adequado, para cumprir as determinações legais, de acordo com a oportunidade e conveniência da administração pública.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, quanto a implementação de aterro sanitário, como medida correta para a destinação dos Resíduos sólidos coletados, preservando assim a saúde coletiva e o meio ambiente. Vejamos:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO POR MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E DA LESIVIDADE DO ATO COMBATIDO. São requisitos indispensáveis para a propositura e êxito da Ação Popular a condição de eleitor, a prova da ilegalidade e da lesividade do ato combatido. **Não restando comprovada a impropriedade da utilização da área para a construção do aterro sanitário, nem qualquer efetivo e concreto dano ou prejuízo ao meio ambiente e à coletividade,** merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Popular.

(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10647100018553001 MG, Relator: Leite Praça, Data de Julgamento: 28/03/2019, Data de Publicação: 04/04/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO - DANO AMBIENTAL CONFIGURADO - IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - NECESSIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. Submetem-se ao controle



PARNAMIRIM
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

jurisdicional as condutas da Administração Pública no âmbito das políticas públicas, diante da constatação de omissão que enseja afronta a direitos e garantias constitucionais. Correta a sentença que impõe ao ente público o dever de eliminar o lixo a céu aberto e proceder à correta destinação dos resíduos sólidos, por meio de licenciamento e implantação do aterro sanitário, bem como recuperação da área degradada, elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Lei nº 12.305/2010).

(TJ-MG - AC: 10549180001873002 Rio Casca, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERDA DO OBJETO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CORRETA DESTINAÇÃO DO LIXO - DEVER DO MUNICÍPIO - INOBSERVÂNCIA - INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL - MANUTENÇÃO. - As providências adotadas pelo réu após o ajuizamento da demanda não implicam na perda superveniente do objeto, quando não solucionado o problema discutido nos autos de forma definitiva - **É dever do Estado (lato sensu) a proteção do meio ambiente** - A omissão do Município quanto ao seu dever de implementar políticas públicas aptas a solucionar o grave problema da destinação do lixo, é manifestamente ilegal e confronta com os interesses da coletividade, o que torna necessária a intervenção do Poder Judiciário - **Verificada a razoabilidade do prazo concedido na sentença para a implantação de aterro sanitário, deve ser mantida a sentença.**

(TJ-MG - AC: 10699080810657003 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: 31/08/2015)



PARNAMIRIM
PREFEITURA

62
ANOS



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA DAR ADEQUADA DESTINAÇÃO AOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DESCUMPRIMENTO DE TAC. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LIXO A CÉU ABERTO. RISCO DE DANO AMBIENTAL E À SAÚDE. - **É legítima a intervenção do Poder Judiciário que, no âmbito de ação civil pública, determina ao Poder Executivo a implantação de aterro sanitário para dar adequada destinação aos resíduos sólidos urbanos, quando há nítida omissão do Município.**

(TJ-MG - AI: 10443140034101001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/05/2015, Data de Publicação: 20/05/2015)

(grifos acima não constantes no original)

Nesta senda, frisa-se que a escolha do método a ser utilizado para dispor e tratar os citados detritos guarda relação com outros parâmetros, tais como: disponibilidade do empreendimento; capacidade de recebimento/tratamento; adequação ambiental e custo de operação do sistema. Igualmente, observa-se que o método escolhido, também é utilizado pelos municípios de Natal/RN e Mossoró/RN.

Portanto, ante o escandido, com base nos fundamentos postos neste opinativo, entende esta especializada, **que não merece guarida a impugnação** da Empresa ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM LTDA ME, por encontrar-se este procedimento licitatório em perfeito acordo com a legislação patria que rege a matéria, assim como em consonância com as jurisprudências dos tribunais.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

II. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta assessoria **opina pelo não provimento da impugnação** apresentada pela Empresa ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM LTDA ME, pelos fatos e fundamentos expostos nesse opinativo, estando o processo em sintonia com a legislação vigente.

É o parecer, s.m.j.

Autos à CPL/SEARH. Antes, porém, remeto ao senhor Secretário de Administração e dos Recursos Humanos para ciência.

Parnamirim/RN, 10 de dezembro de 2021.

RODOLFO ALBUQUERQUE CRUZ
ASSESSOR ESPECIAL DE LICITAÇÕES
Mat. 19.445